



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.400 - RS (2008/0183701-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS - CGA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS.

1. A falta de identidade fática entre os acórdãos postos em confronto nos embargos de divergência justificam seu não-conhecimento. Enquanto o acórdão embargado reconhece "à inaplicabilidade do art. 138 do CTN sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados não pagos"; o paradigma traz entendimento da Primeira Turma quanto à impossibilidade de averiguar a efetiva entrega da DCTF anteriormente ao pagamento do tributo nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, acolher a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Castro Meira para não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux, votaram com o Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão.

Brasília, 25 de novembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.400 - RS (2008/0183701-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS - CGA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de embargos de divergência manifestados pela COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS - CGA contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TRIBUTO DECLARADO E PAGO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) – PAGAMENTO INTEGRAL – DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O STJ, no decurso da evolução jurisprudencial, até mesmo ao rever certos julgados, entende que o pagamento integral em atraso de tributo, sem que iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea.

2. A denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, de veras proveitoso para o fisco; porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte àquela entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Exigir qualquer penalidade após a denúncia espontânea é concorrer contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Agravo regimental improvido."

Contra esse acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, com efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO – OCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos.

3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

Contra esse segundo acórdão, por sua vez, a autora da ação, ora embargante, também opôs embargos declaratórios, os quais, no entanto, foram rejeitados pela Segunda Turma.

Nos embargos de divergência, a autora da ação aponta dissídio com o acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento dos EDcl no REsp 903.594/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.5.2007). Sustenta que, no acórdão embargado, *"a colenda 2ª Turma admitiu a possibilidade de que, via embargos declaratórios, fosse procedido novo exame das razões recursais e matéria de fato com 'análise detida dos autos', 'minuciosa leitura do acórdão embargado' e concessão de efeitos infringentes"*, enquanto no aresto paradigma *"entendeu inadmissíveis os declaratórios fazendários, uma vez que revelavam 'descontentamento com o resultado desfavorável do julgamento ocorrido nesta instância superior', além de visarem não a integração do julgado, mas sim sua substituição, hipóteses que contrariam os correlatos pressupostos legais de cabimento"*.

Aduz, ainda, que *"o v. aresto ora embargado não só acolheu os embargos declaratórios, como lhes emprestou efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que era viável nova análise das razões recursais (...) De modo diametralmente oposto, o r. acórdão paradigma rejeitou os embargos declaratórios da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que a pretensão fazendária não era de suprir omissão, mas sim obter efeitos infringentes, rediscutindo a matéria já decidida, o que revelava 'simples descontentamento da parte com o julgado', hipótese que 'não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.'*

Os embargos foram admitidos.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.400 - RS (2008/0183701-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Assiste razão à embargante.

Insta acentuar, preliminarmente, que os embargos de divergência são cabíveis contra acórdãos proferidos em sede de embargos declaratórios em recurso especial.

Sobre o assunto, confirmam-se as lições doutrinárias de Marcelo Pires

Torreão:

"Impende estudar o cabimento dos embargos em tela contra acórdão exarados no julgamento de embargos de declaração. Incisivamente, Sergio Seiji Shimura afirma serem 'inadmissíveis também embargos de divergência contra acórdão proferido em embargos de declaração'. Todavia, Bernardo Pimentel Souza traz ressalvas para essa alegação, de acordo com o exposto a seguir:

'Segundo orientação predominante na doutrina e na jurisprudência, aresto prolatado em embargos de declaração não enseja recurso de divergência. Mas tal entendimento não parece ser aplicável na totalidade dos casos. Tratando-se de embargos declaratórios que têm como alvo acórdãos proferidos em extraordinário e em especial, tudo indica que o recurso de divergência é cabível. Realmente, os embargos declaratórios possuem efeito integrativo, pelo que completam o julgado embargado, formando apenas um decisum sob o enfoque jurídico. Por conseguinte, o aresto proferido nos declaratórios foram um todo com o acórdão embargado. Então, tudo indica que são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso jurisprudencial surge no julgamento dos declaratórios interpostos contra acórdãos proferidos em recursos extraordinário e especial. Nas demais hipóteses, o entendimento da inadequação dos embargos de divergência merece ser prestigiado'.

A questão relativa ao cabimento dos embargos de divergência nos embargos de declaração merece ser examinada além do exposto acima. Verdadeiramente, o recurso de embargos de declaração previsto no art. 535 do Código de Processo Civil objetiva sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada em determinado julgamento. Assim, o acórdão proferido nos embargos de declaração integra o acórdão contra o qual foi interposto tal recurso. Logo, podemos afirmar, com propriedade, que o acórdão em relação ao qual foram interpostos embargos de declaração e o acórdão proferido no julgamento destes formam, em conjunto, um único aresto.

(...) quanto ao dissenso surgido no julgamento dos embargos de declaração, poderão ser cabíveis os embargos de divergência, embora devam ser observados alguns aspectos importantes. Caso a desarmonia apareça nos embargos de declaração em razão do efeito modificativo aplicado ao julgado, o acórdão paradigma deverá referir-se ao mérito decidido nos embargos de declaração, justamente quanto a esse efeito." (Dos Embargos de Divergência - Teoria e Prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2004, pp. 103-105)

A Corte Especial, aliás, já acolheu embargos de divergência para reconhecer omissão surgida em julgamentos realizados no âmbito deste Tribunal, conforme demonstram as seguintes ementas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embargos de declaração. Pontos omissos. (art. 535, II, CPC). É direito da parte que o órgão julgador se pronuncie acerca dos pontos levantados nos embargos declaratórios e sobre os quais incumbe manifestar-se. Hipótese em que se proclama nulidade para que outro acórdão seja proferido com o esclarecimento das omissões. Divergência comprovada. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 129.027/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10.5.1999)

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEGITIMIDADE DO RECORRIDO - ACÓRDÃO QUE NÃO OS RESPONDE - NULIDADE (CPC ART. 535).

I - É direito da parte obter comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.

II - É nulo, por ofensa ao Art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios.

III - Em sendo parte, o recorrido não pode ser constrangido a suportar, em silêncio, omissões, contradições ou imperfeições do Acórdão. Tanto, quanto o recorrente, ele tem acesso aos embargos declaratórios.

IV - As questões suscitadas em contra-razões de recurso especial - quando pertinentes - devem ser resolvidas no respectivo julgamento." (EREsp 95.441/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.1999)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, em que os embargos de divergência foram acolhidos para reconhecer omissão verificada no âmbito do Tribunal de origem: EREsp 241.009/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 17.2.2003; EREsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001; EREsp 167.431/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 5.4.1999; EREsp 141.876/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 2.8.1999; EREsp 40.468/CE, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 3.4.2000; EREsp 168.685/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19.3.2001.

Quanto ao mérito dos embargos de divergência, a controvérsia restringe-se à existência de omissão da Segunda Turma sobre questão relevante ao julgamento da causa.

Na Segunda Turma, o Relator, Ministro Humberto Martins, ao acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, fez consignar no acórdão embargado o entendimento de que, *"da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos"*.

Já no acórdão paradigma, em que se tratou exatamente da mesma matéria, ao rejeitar os embargos declaratórios sob o fundamento de que a pretensão não era de suprir omissão, e sim obter efeitos infringentes, a Primeira Turma assentou o entendimento de que, *"para se averiguar que o contribuinte efetuou a entrega da DCTF anteriormente ao pagamento do tributo, necessário seria o reexame do substrato probatório dos autos, o que é incabível nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ, mormente não haver afirmação pelo Tribunal de origem, ao contrário do que alega a embargante, de tal ocorrência"*.

De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, a Segunda Turma não se pronunciou sobre os pontos das contrarrazões de recurso especial em que a autora da ação alegou a ausência de prequestionamento e o óbice da Súmula 07/STJ. Com efeito, não houve pronunciamento sobre a alegação de que o Tribunal de origem em nenhum momento teria consignado a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia declaração dos tributos.

Está configurada, portanto, a omissão a ser sanada pela Segunda Turma em sede de embargos declaratórios.

Impende salientar que a questão tida como omissa é relevante, tanto que, em casos semelhantes, têm sido acolhidos embargos declaratórios dos contribuintes para negar-se provimento a recursos especiais da Fazenda Nacional, conforme evidenciam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO – CARACTERIZADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Aplicável a Súmula 284/STF quando o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC, sem indicar com precisão e clareza as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos.*
- 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*
- 3. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, no que se refere às premissas fáticas adotadas pela instância ordinária, no sentido de que o contribuinte efetuou o pagamento do tributo antes mesmo de declará-lo em DCTF, merecem acolhida os embargos de declaração.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes ao julgado, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, cancelando a denúncia espontânea reconhecida pelo Tribunal de origem." (EDcl nos EDcl no REsp 877.720/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.9.2009)*

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ERRO MATERIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

- 1. Esta Corte consagrou o entendimento de que o tributo declarado e pago, antes do vencimento, faz jus ao benefício da denúncia espontânea.*
- 2. Hipótese em que a empresa fez retificação da sua declaração por via da DCTF e pagou de imediato, afastando a mora e as consequências da inadimplência.*
- 3. Erro material que se corrige, para acolher os embargos, com efeitos infringentes.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 1.050.237/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.11.2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANAR ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ANTES DA FISCALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA DE MORA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.*
- 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material no julgamento do recurso especial da embargada, que, equivocadamente, concluiu pela existência de prévia declaração do contribuinte ao pagamento do débito. A confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória.

3. *A averiguação acerca dos fatos que demonstrem restar ou não pré-constituído, por declaração do contribuinte, o crédito tributário integralmente adimplido pelo mesmo, é tarefa interdita à esta Corte Superior por demandar o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos (Súmula 07/STJ).*

4. *Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 645.429/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.9.2008)*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006; AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005 e REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006.

II - Eventual ataque à convicção do Tribunal a quo, que assevera inexistir declaração antes do pagamento integral do tributo, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula nº 7/STJ.

III - Após oportunizar a manifestação do embargado, e evidenciado o erro material, tendo em vista que o julgamento acoimado foi realizado com base em situação diversa da constante dos autos, devem ser acolhidos os Embargos de declaração para se negar seguimento ao Recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 849.111/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA.

1. *Evidenciado, de modo claro, nos autos que inexistia qualquer lançamento fiscal contra o contribuinte, quer por ele próprio realizado, quer pelo Fisco, tem-se como caracterizada a denúncia espontânea.*

2. *Erro no acórdão embargado ao ter considerado que existiu lançamento e, portanto, o imposto foi pago com atraso.*

3. *Efeitos modificativos concedidos aos embargos de declaração para correção do erro identificado.*

4. *Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial da Fazenda aplicando-se o art. 138 do CTN." (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 429.896/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)*

À vista do exposto, acolhem-se os embargos de divergência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o envio dos autos à Segunda Turma, a fim de que sejam analisadas as questões relevantes alegadas nas contrarrazões de recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 867.400 - RS (2008/0183701-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS - CGA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-PRELIMINAR

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, a Sra. Ministra Relatora traz uma situação em que o acórdão recorrido diz o seguinte:

"Da análise dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do art. 138 do CTN sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados não pagos."

Supõe-se que o debate quanto ao art. 138 foi suscitado na tese não examinada no recurso. Já o acórdão paradigma, ainda que seja sobre a mesma matéria, sob o fundamento de que a pretensão não era de suprir a omissão, e, sim, obter efeitos infringentes, a Primeira Turma assentou o entendimento de que, para averiguar se o contribuinte efetuou a entrega da DCTF anteriormente ao pagamento do tributo, necessário seria o exame sobre o estado probatório nos autos, o que é incabível nesta Corte, a teor da Súmula 7.

Aqui se traz uma matéria de fato que é, evidentemente, diversa do fato anterior, porque, na situação fática anterior, se supõe que houve um debate de matéria simplesmente jurídica. No acórdão paradigma, houve uma questão fática que deveria se aprofundar na análise do material probatório para se chegar a esse entendimento. De tal modo que a Primeira Turma, diferentemente, nos termos da Súmula 7, não pôde examinar.

Não vejo, data venia, similitude porque são situações diversas.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0183701-9

EREsp 867400 / RS

Números Origem: 200171000385241 200601516730

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 25/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS - CGA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, acolheu a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Castro Meira para não conhecer dos embargos."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux, votaram com o Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão.

Brasília, 25 de novembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária